

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.
NOMEAÇÃO DE OUVIDOR. ATO
EXCLUSIVO DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA. VEDAÇÃO À
CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES.**

Trata-se de questionamento acerca da possibilidade jurídica de cumulação de função com a de **ouvidor** junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da regularidade da Portaria nº 196, de 09 de abril de 2021.

No tocante à ouvidoria, de acordo com a lei que rege a gestão de recursos humanos das agências reguladoras, Lei Federal nº 9.986, de 2000, integram a estrutura organizacional de cada agência, além de uma procuradoria e uma auditoria, uma ouvidoria¹, esta última a qual seu titular ocupará o cargo comissionado de gerência executiva – CGE II².

Por sua vez, a lei que rege a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, Lei Federal nº 13.848, de 2019, dedicou seção exclusiva à ouvidoria³, tendo definido, entre outras coisas, que **aquele que vier a exercer a atividade de ouvidor, atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação**

¹ Lei Federal nº 9.986/00. Art. 4º. (...) § 3º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019)

² Lei Federal nº 9.986/00. Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva – CGE II.

³ Lei Federal nº 13.848/19. Capítulo II. Da prestação de contas e do controle social (...) Seção III. Da ouvidoria (Artigos 22, 23 e 24)

com outras funções.

Desta forma, vê-se que a norma regente em vigor não permite ao ouvidor a cumulação desta atividade com outras funções, lhe sendo vedado, por exemplo, o exercício concomitante com a função de corregedor.

Quanto à Portaria nº 196/2021, proferida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o qual nomeia a servidora Daniela Figueira Aben-Athar como Ouvidora substituta, passa-se à sua análise.

Primeiramente, nos termos da Lei Federal nº 13.848, de 2019, o ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado⁴, o que não se vislumbra, *prima facie*, no ato de nomeação, o qual fora subscrito pela Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da ANVISA, tornando-o irregular em virtude de vício quanto à competência.

Ademais, verifica-se que a servidora nomeada por este ato já exerce outro cargo junto à ANVISA conforme Portaria nº 40, de 14 de fevereiro de 2020, onde fora cedida pela AGU para exercer o cargo comissionado de Corregedora, CGE - I, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

⁴ Lei Federal nº 13.848/19. Art. 23. O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora.

Conclui-se com isso que a norma vigente não permite a acumulação de qualquer função com a de ouvidor, esta última com nomeação direta e exclusivamente pelo Presidente da República, sendo assim irregular a Portaria nº 196/2021, da ANVISA, por vício quanto à competência e, também, por inferir em acumulação irregular, ferindo entre outros o princípio da segregação de funções.

Brasília, DF, 13 de abril de 2021.

Julio Cesar Fonseca Mollica

OAB/DF 24.711